

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10120.002144/92-80
Recurso nº : 110.060
Matéria : IRPJ e OUTROS- EX: 1990
Recorrente : INSTITUTO ORTOPÉDICO DE GOIÂNIA LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.448

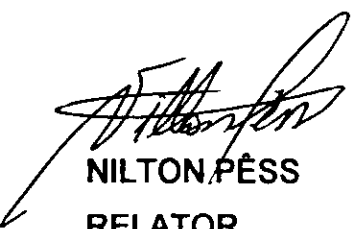
T.R.D. - Inexigível a TRD, como taxa de juros, no período anterior a agosto de 1.991, quando o juro legal era de 1% ao mês calendário ou fração (Acórdão CSRF n.º 01-1773/94).

Dado provimento parcial ao recurso

Vistos; relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO ORTOPÉDICO DE GOIÂNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD, relativo ao período de fevereiro a julho de 1.991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

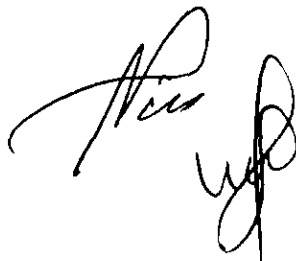

NILTON PÊSS
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.002144/92-80
Acórdão nº : 105-11.448

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Afonso Celso Mattos Lourenço', written in a cursive style.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.002144/92-80
Acórdão nº : 105-11.448

Recurso Nº : 110.060
Recorrente : INSTITUTO ORTOPÉDICO DE GOIÂNIA LTDA.

RELATÓRIO

INSTITUTO ORTOPÉDICO DE GOIÂNIA LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob n.º 01.570.589/0001-26 inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF (fls. 270/275), que deu provimento parcial à impugnação da exigência tributária de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Tributação Reflexa de Imposto de Renda Fonte; Contribuição Social Sobre o Lucro e Finsocial Faturamento, Exercício Financeiro de 1.990, apresenta Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 280/286), objetivando a reforma da decisão recorrida.

Diz ter discutido, na impugnação, o crédito tributário cobrado nos processos referentes ao IRPJ (principal); e IR Fonte, Finsocial e Contribuição Social (reflexos) e ainda, a cobrança de encargos calculados pela Variação da TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD).

Quanto a matéria tributável, viu acolhidos os seus argumentos de defesa que afastaram grande parte do crédito cobrado, recolhendo o IRPJ, o IRF, o FINSOCIAL e a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e os respectivos encargos (multa e juros de mora) sobre NCr\$.3.807,04, conforme DARFs que anexa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.002144/92-80
Acórdão nº : 105-11.448

No tocante aos encargos calculados pela variação da TRD, no período de 04/02/91 a 31/12/91, mantém o entendimento manifestado na impugnação, recorrendo ao Conselho de Contribuintes, reafirmando e ampliando as alegações antes apresentadas.

Faz anexar quatro (4) DARFs (fls. 287/288).

É o relatório

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second is on the right, slightly lower and more stylized.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.002144/92-80
Acórdão nº : 105-11.448

VOTO

CONSELHEIRO NILTON PÊSS - RELATOR

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A matéria remanescente que se discute no presente processo, resume-se aos encargos da variação da TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD), referente ao período de 04/02/91 a 31/12/91.

O assunto é pacífico no âmbito desta Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que entende que, com relação a cobrança dos juros moratórios com base na variação da TRD, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Acórdão de n.º CSRF/01-01.773/94, uniformizou o entendimento do Conselho de Contribuintes, firmando jurisprudência, no sentido de que, por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º da Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro, a TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei n.º 8218/91.

Pelo acima relatado, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência, somente a TRD, como taxa de juros, no período anterior a agosto de 1991, quando o juro legal era de 1% ao mês-calendário ou fração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.002144/92-80
Acórdão nº : 105-11.448

A autoridade competente deverá, por ocasião da execução, proceder as conferência e verificações que se fizerem necessárias, com referência aos DARFs de pagamentos anexados ao processo.

É o meu voto que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, 14 de maio de 1997.



MILTON PÊSS - RELATOR

